



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908649/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.360 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A contribuinte, por meio de seu procedimento de transmissão de Per/dcomp, pretendeu se utilizar duas vezes de pagamentos a maior, pois ao mesmo tempo em que foram aproveitados no encerramento do período de apuração, foram também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos. Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido seria admitir a utilização em duplicidade de parte de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13819.908646/2009-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.357, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Restituição e Declaração de Compensação – PER/DComp, indicada no presente processo, por meio da qual a interessada declarou a utilização de direito creditório (recolhimento a maior de estimativa mensal) e que não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Eletrônico da unidade de origem.

Conforme Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa de jurisdição, o crédito pleiteado foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas.

Irresignada com o despacho denegatório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual, em síntese, alegou contribuinte esta devidamente amparada pela citada legislação em vigor e atende os requisitos legais para seja concedido e deferido o presente pedido de compensação PER/DComp. Ressalta novamente que os pagamentos efetuados foram efetuados durante o ano calendário, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o que foi declarado da DIPJ -Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na ficha 11 - (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora a quo, sob os fundamentos constantes do acórdão proferido, constante às fls. dos autos eletrônicos, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, após apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual, em essência, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.357, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, tudo se iniciou com um pedido de compensação de débito de estimativa de CSLL de 2007, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de 2006 (crédito original), conforme consta no PER/DComp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta quadro onde mostra que teria efetuado vários recolhimentos de CSLL, mensais, superiores aos devidos:

2-) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado "DIPJ"	Valor Pago "DARF"	Pagamento a maior
2484	31/08/2006	29/09/2006	198.709,62	260.011,79	61.302,17
2484	30/09/2006	31/10/2006	163.637,20	233.767,43	70.130,23
2484	31/10/2006	30/11/2006	98.986,15	141.408,77	42.422,62
2484	30/11/2006	28/12/2006	130.958,06	187.082,95	56.124,89
Total			592.291,03	822.270,94	229.979,91

A DRJ, então, procurou examinar a existência do referido crédito nos sistemas da RFB, tendo informado que a Contribuinte tinha apresentado outras DCOMPs com o aludido crédito (supra) em outros processos, e que o montante do crédito seria de **R\$ 319.027,99** (conforme Acórdão recorrido).

A Recorrente contesta tal valor considerado pela DRJ, argumentando:

No quadro demonstrado no item 13 o Sr. Relator inclui no mês de setembro o Per/Dcomp número 08857.42363.290307.1.3.04-8811, no valor de R\$ 38.274,97, referente ao processo número 13819.909.151/2009-07, sendo que o mesmo já está englobado no Per/Dcomp 06395.71080.230307.1.3.04-5099, o que aumentaria o valor do crédito pretendido para R\$ 108.405,20 neste recolhimento.

No mesmo quadro, com relação ao mês de novembro, está incluído o Per/Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, no valor de 98.655,50, referente ao processo número 13819.909.152/2009-43, sendo que o correto seria o Per/Dcomp número 40925.72755.290307.1.3.04-6704, no valor de R\$ 56.124,89.

Abaixo, as informações extraídas de outro processo:

60.723.061/0001-09	08857.42363.290307.1.3.04-8811	Fl. 02	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		DRJ/S&CAMPO	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 06395.71080.230307.1.3.04-5099			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial:		70.130,23	
Crédito Original na Data da Transmissão:		38.274,97	
Selic Acumulada:		4,96%	
Crédito Atualizado:		40.173,41	
Total dos débitos desta DCOMP:		40.173,41	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		38.274,97	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

Assim, de se concordar com a Recorrente, quando alega que o Relator da DRJ entendeu, de maneira equivocada, que o valor de R\$ 38.274,97 deveria ser somado ao crédito pretendido no mês de setembro de 2006.

Quanto ao mês de novembro, de fato o valor de R\$ 98.665,50 encontra-se no per/dcomp mencionado, como crédito no processo 13819.909152/2009-43, de forma que de se considerar o valor de R\$ 56.124,89.

60.723.061/0001-09	23631.23216.260407.1.3.04-9833	Fl. 02 DRJ.S.B.CAMPO	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 30866.13645.290307.1.3.04-6373			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidência: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial:		114.938,01	
Crédito Original na Data da Transmissão:		98.655,50	
Selico Acumulada:		4,00%	
Crédito Atualizado:		102.601,72	
Total dos débitos desta DCOMP:		102.601,72	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		98.655,50	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

Em seguida, a DRJ apresenta um demonstrativo mostrando os dados da CSLL apurada a título de estimativas mensais de todo o ano de 2006, de dados extraídos de Declaração DIPJ retificadora, apresentada em 16/11/2009, após o Despacho Decisório.

Mês	DIPJ Retificadora Estimativas Mensais
janeiro	110.507,90
fevereiro	110.019,63
março	210.696,52
abril	não há
maio	80.102,81
junho	147.096,44
julho	118.104,01
agosto	198.709,62
setembro	163.637,20
outubro	98.986,15
novembro	130.958,06
dezembro	56.071,60
total	1.424.889,94

Neste demonstrativo consta um total de estimativas de R\$ 1.424.889,94, que é o mesmo valor declarado como CSLL devida na DIPJ Retificadora,

a qual, entretanto, apresenta um valor diferente para as estimativas, da ordem de **R\$ 1.598.798,25** (na decisão DRJ).

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)											
02/10/2018		16:10		CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007				USUARIO: ORTOLANI			
CNPJ: 60.723.061/0001-09				L.REAL		AC- 2006		RF- 08		DECL.- 1552353 DV - 09	
										PAG: 05 / 05	
FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO											
APURACAO ANUAL											
						ATIVIDADES EM GERAL			ATIVIDADE RURAL		
49. (-) CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F						0,00			0,00		
50. (-) CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV						0,00			0,00		
51. (-) CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M						0,00			0,00		
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.						1.598.798,25			0,00		
53. (-) PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM						0,00			0,00		
54.CSLL A PAGAR						-173.908,31			0,00		
55.CSLL A PAGAR DE SCP						0,00			0,00		
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET						0,00			0,00		
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES						0,00			0,00		

Aqui cabe reproduzir importante destaque alertado pela DRJ:

Nesse ponto, cabe esclarecer que tal levantamento em conjunto, para todo o ano-calendário de 2006, está sendo efetuado, tendo em conta que ao se utilizar de direito creditório com origem em pagamentos de estimativas declarados como indevidos, se reconhecido tal crédito, esse montante não poderia mais ser utilizado na extinção do IRPJ apurado no final do período de apuração.

Da análise das DCTF apresentadas, originais e retificadoras, a DRJ elaborou demonstrativos mostrando que, se consideradas as DCTF retificadoras, o total das débitos mostrou-se da ordem de R\$ 1.368.818,36, inferior ao indicado pela Recorrente na linha 16, ficha 12 A:

Mês	DIPJ	DCTF Ativas					
		Retificadora	Créditos Vinculados				Total
		Estimativas	Débitos Apurados	Pagamentos Vinculados ao Débito	Compensações		
		Mensais			Dcomp	Declaradas	
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	11640.14322.120608.1.7.03-6558	89.372,99	109.400,64	
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63			110.019,63	
março	210.696,52	211.334,38	211.334,36			211.334,36	
abril	não há	0,00	0,00			0,00	
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97			79.464,97	
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70			148.203,70	
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01			118.104,01	
agosto	198.709,62	198.709,62	198.709,62			198.709,62	
setembro	163.637,20	163.637,20	163.637,20			163.637,20	
outubro	98.986,15	98.986,15	98.986,15			98.986,15	
novembro	130.958,06	130.958,06	130.958,06			130.958,06	
dezembro	56.071,60	não há DCTF	0,00			0,00	
total	1.424.889,94	1.368.818,36	1.279.445,35		89.372,99	1.368.818,34	

Dos débitos declarados de R\$ 1.368.818,36, (quadro supra), uma parte foi extinta por meio de pagamento (R\$ 1.279.445,35) e outra por compensações (R\$ 89.372,99), conforme demonstrativo da decisão de piso:

Mês	DIPJ	DCTF Ativas							Pagamentos	Pagamentos
		Débitos	Créditos Vinculados						Confirmados	Confirmados
			Pagamentos			Compensações			Mais	Mais
			Confirmados	Vinculados	Não Vinculados	Dcomp	Declaradas	Homologadas	Compensações	Compensações
	Retificadora	Apurados	Sistema SIEF	ao Débito	às DCTF				Declaradas	Homologadas
	Mensais									
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	20.027,65	0,00	11640.14322	89.372,99	78.864,19	109.400,64	98.891,84
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63	110.019,63	0,00				110.019,63	110.019,63
março	210.696,52	211.334,38	211.334,35	211.334,36	0,00				211.334,35	211.334,35
abril	não há	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97	79.464,97	0,00				79.464,97	79.464,97
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70	148.203,70	0,00				148.203,70	148.203,70
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01	118.104,01	0,00				118.104,01	118.104,01
agosto	198.709,62	198.709,62	260.011,78	198.709,62	61.302,17				260.011,78	260.011,78
setembro	163.637,20	163.637,20	233.767,43	163.637,20	70.130,23				233.767,43	233.767,43
outubro	98.986,15	98.986,15	141.408,77	98.986,15	42.422,62				141.408,77	141.408,77
novembro	130.958,06	130.958,06	187.082,95	130.958,06	56.124,89				187.082,95	187.082,95
dezembro	56.071,60	não há	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
total	1.424.889,94	1.368.818,36	1.509.425,24	1.279.445,35	229.979,91		89.372,99	78.864,19	1.598.798,23	1.588.289,43

Foram confirmados pelo sistema SIEF -, recolhimentos a título de estimativas de R\$ 1.509.425,24, e compensações homologadas de R\$ 78.864,19, estando vinculado aos débitos declarados em DCTF o pagamento de R\$ 1.279.445,35, enquanto que permaneceram sem alocação o valor de R\$ 229.979,91.

Ainda, o total das estimativas (pagamentos confirmados + compensações declaradas), resulta em **R\$ 1.589.798,23**, mesmo valor informado na DIPJ, original e retificadora:

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)

05/10/2018 11:13 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI

CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1269338 DV - 85

PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

APURACAO ANUAL

	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49.(-)CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00	0,00
50.(-)CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00	0,00
51.(-)CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00	0,00
52.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53.(-)PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54.CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET	0,00	0,00
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)

02/10/2018 11:29 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI

CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09

PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

APURACAO ANUAL

	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49.(-)CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00	0,00
50.(-)CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00	0,00
51.(-)CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00	0,00
52.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53.(-)PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54.CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET	0,00	0,00
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

Veja que a Recorrente utilizou-se de todos os pagamentos na apuração do saldo negativo de CSLL, como demonstrado (quadro supra), enquanto que no Per/Dcomp sinalizava que tratava de compensação de estimativa recolhida a maior (pagamento indevido ou a maior), situação que não se pode aceitar, uma vez que os “excessos” foram considerados no saldo negativo.

Ainda, veja que mesmo considerando-se os pagamentos e as compensações, totalizando, como acima destacado, o montante de R\$ 1.598.798,23 e se fosse reconhecido o crédito pleiteado R\$ 229.979,91, restaria R\$ 1.368.818,32, e confrontado com a CSLL devida apurada/declarada (R\$ 1.424.889,94) ainda assim resultaria em CSLL a pagar de R\$ 56.071,62.

Acertadamente, portanto, a DRJ assim concluiu:

No presente caso, ficou demonstrado, à exaustão, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 1.509.425,24, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, reitere-se, esta última apresentada em 16/11/2009, depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.

Em outras palavras, de uma forma mais específica, a contribuinte por meio de seu procedimento, pretende se utilizar duas vezes de pagamentos no valor de R\$ 319.027,99, pois ao mesmo tempo em que aproveitados no encerramento do período de apuração, são também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos.

[NOTA DO RELATOR – CARF: como mostrado tal valor foi retificado neste voto, permanecendo o valor do crédito então pleiteado, de R\$ 229.979,91].

E mais, a contribuinte fez isso por opção dela, por sua livre iniciativa e manifestação de vontade.

Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido-PGIM seria admitir a utilização em duplicidade de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente, em claro desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Em consequência, diante da apresentação da Dcomp número [...], objeto deste processo, não há direito creditório a ser reconhecido.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves